



EM 18 / 09 / 18

Cidade das Orquídeas
Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protestado sob nº 1074
Em 19/09/2018



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo
PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº. 047/2018

RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - EXERCÍCIO DE 2012 - PREFEITA ELIANE PAES LORENZONI.

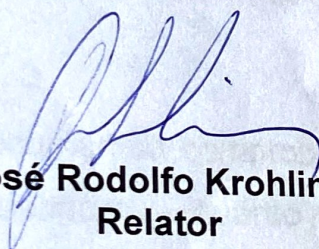
A comissão de Finanças e Orçamento, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Processo nº. 03083/2013-7 oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TCEES emite parecer pela REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, exercício financeiro de 2012, constantes do Parecer Prévio TC-118/2017 Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 3972/2017-1, e da Manifestação Técnica 1093/2017-4, prolatados nos autos do processo TC-3083/2013, com fulcro nos termos do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº. 621/2012.

É o Relatório:

Cuida-se da prestação de contas inclusa no PROCESSO TC- 03083/2013-7, PARECER PREVIO TC -118/2017, encaminhada para análise desta comissão no expediente da sessão ordinária do dia 03/07/2018, para exarar parecer e fundamentar a emissão do Projeto de Decreto Legislativo que ora segue para votação.

Voto do relator em 23.07.2018


José Rodolfo Krohling
Relator



É o Parecer:

Vistos e discutidos os autos do Processo TC-03083/2013-7, em que são apreciadas as contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano relativo ao exercício de 2012, sob



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

a responsabilidade da prefeita Eliane Paes Lorenzoni, por meio da documentação apresentada;

Considerando que o Tribunal de Contas é um órgão independente, em relação aos três poderes, mas de relevante contribuição, auxiliando-nos no desempenho de nossas atividades parlamentares, ou específicas atribuições constitucionais e legais;

Resolve esta relatoria, recomendar ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO DAS CONTAS, considerando os seguintes fatos:

Foi submetida ao corpo técnico do TCEES para análise as referidas contas e foram expedidos o Relatório Técnico Contábil - RTC 143/2014, a Instrução Técnica Inicial - ITI 409/2014 e a Decisão Monocrática DECM 559/2014, com a citação regular da responsável para apresentar justificativas acerca dos itens 2.5 e 3 do RTC, qual seja:

2.5. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito

Conforme ficha financeira enviada na presente PCA, a prefeita recebeu em dezembro de 2012 diferenças de subsídios na ordem de R\$ 13.861,26, sem comprovação a que se refere. Também se encontra ausente a ficha financeira do vice-prefeito.

3. Final de mandato

Quanto as despesas inscritas em Restos a Pagar no final de mandato, foi apurado R\$413.472,11 de insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar não vinculado e R\$ 125.974,48 de insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar vinculados à educação, totalizando R\$ 539.449,59 de insuficiência financeira total. Desta forma, conclui-se que não foram cumpridos os limites legais estabelecidos na Lei 101/00.

Apresentada as justificativas e documentos comprobatórios e novamente submetida à análise técnica, foi acolhida a justificativa quanto ao item 2.5 do RTC, diante da comprovação de se tratar de créditos relacionados à condição de servidora efetiva na prefeitura, pagos a posteriori e rejeitada a justificativa relacionada ao item 3 do RTC, expedindo-se a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 268/2015 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5233/2015, de 03 de novembro de 2015, com opinamento pela



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - exercício de 2012.

O Relatório Técnico Contábil - RTC 143/2014 apresenta como irregularidades diferença no recebimento de remuneração da prefeita, afastada após o acolhimento de justificativas e documentos que comprovam ser a diferença decorrente de pagamento de valores atrasados, relacionado ao cargo efetivo da prefeita. Trazem os autos, ainda, irregularidade por descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, com apuração de insuficiência financeira de R\$413.472,11 para a cobertura de restos a pagar não vinculados e de R\$125.974,48 para a cobertura de restos a pagar vinculados à educação, perfazendo um total de R\$539.449,59. Pela Lei nº 4.320/64, a despesa pública sujeita-se ao regime de competência (art. 35, II) e o ato do administrador público de assunção do compromisso financeiro mediante empenho, já é uma despesa contábil, e cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição mesmo que o pagamento ocorra posteriormente (art. 58) porque é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60).

Outro dispositivo da Lei nº 4.320/64, inscrito no art. 36, define restos a pagar como as despesas empenhadas, mas não pagas até o último dia do ano civil, distinguindo-se entre processadas, isto é, que já estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro e não processadas, aquelas simplesmente empenhadas, inexistindo ainda o direito líquido e certo do credor.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

A integração das normas contábeis, financeiras e fiscais na administração pública remete também ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esse instrumento legal exige que o titular de cada Poder estatal quite despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, disponibilize recurso para que assim o faça o próximo gestor, qual seja, terá de haver dinheiro para restos a pagar contraídos naqueles oito últimos meses de gestão.

Por isso, é relevante a observância de instrumentos de programação de despesa na execução orçamentária dispostos nos arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64 e a ação planejada e transparente como meio de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§ 1º, do art. 1º da LRF), pressupostos de responsabilidade na gestão fiscal.

E por fim, acompanhando o entendimento da Área Técnica, do Ministério Público especial de Contas, e dos Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, João Luiz Cotta Lovatti e Domingos Augusto Taufner, esta relatoria recomenda a **REJEIÇÃO** de contas da gestora conforme irregularidade do **item 3 do RTC 143/2014**, qual seja: obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, o que constitui afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000.

E conforme determina o artigo 214 do Regimento Interno, este parecer vai seguido do projeto de decreto legislativo nº. 001/2018 para deliberação plenária.

Sala das Comissões, 23 de Julho de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Pelas conclusões da relatoria”

Cezar Tadeu Ronchi Junior

Presidente

Voto contrário ao relator

Ubaldo Saraiva

Secretário

Voto contrário ao relator